



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 680,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989 156,67
	A 2.ª série	Kz: 517 892,39
	A 3.ª série	Kz: 411 003,68
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22:

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 107/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00, para as despesas de funcionamento, despesas de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

Decreto Presidencial n.º 108/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 100 000 000 000,00, para fazer face às despesas de funcionamento dos projectos de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas.

Decreto Presidencial n.º 109/22:

Regula a Carreira do Trabalhador Social que integra os grupos de Assistente Social, Educador Social, Vigilante de Terceira Idade, Auxiliar de Acção Social e Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 188/12, de 21 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 110/22:

Regula o Regime Jurídico da Protecção Social dos Segurados sem Vínculo Laboral.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 7/22:

Abre o Concurso Público de Ingresso e Acesso para o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, e constitui o Juri do referido Concurso.

Despacho n.º 8/22:

Exonera Patrício César Constantino Quixó do cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

Despacho n.º 9/22:

Nomeia Celina Patrícia Tiago para o cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22
de 12 de Maio**

Havendo a necessidade de se aperfeiçoar a organização e a aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública;

O Presidente da República decreta, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional, concedida através da Lei n.º 5/22, de 7 de Abril, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Central, Indirecta e Local do Estado.

**ARTIGO 3.º
(Princípios)**

A estrutura das tabelas indiciárias e salariais obedece aos seguintes princípios:

- a) *Legalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo deve observar estritamente a lei e os demais regulamentos;

- b) *Equidade Salarial* — O funcionário público e agente administrativo enquadrado na categoria com o mesmo perfil profissional auferir o mesmo vencimento de base, independentemente da carreira, do Departamento Ministerial ou organismo público administrativo em que preste serviço;
- c) *Racionalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo da carreira dos regimes geral e especial deve diferenciar-se apenas nos subsídios específicos estabelecidos nos estatutos remuneratórios;
- d) *Valorização Selectiva da Amplitude Salarial* — A amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar à medida que se ascende na estrutura das carreiras da Função Pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- e) *Designação Funcional* — As categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas estatuidas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Estrutura Indiciária e Remuneratória

ARTIGO 4.º (Estruturas Indiciárias)

- Os cargos e categorias da Função Pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciárias:
 - Estrutura indiciária para os cargos de direcção e chefia;
 - Estrutura indiciária das carreiras técnicas;
 - Estrutura indiciária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar.
- As estruturas indiciárias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são parte integrante.
- Os membros das Forças Armadas Angolanas, bem como o pessoal vinculado aos Órgãos de Segurança e Ordem Interna possuem, pela sua natureza e especificidade, estruturas indiciárias específicas.

ARTIGO 5.º (Índices)

- A remuneração de base obtém-se através da multiplicação do índice correspondente à categoria pelo montante atribuído ao respectivo Índice 100.
- O Titular do Poder Executivo estabelece por Decreto Presidencial:
 - O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia;
 - O valor monetário correspondente ao Índice 100 das tabelas salariais das carreiras dos regimes geral e especial;

- c) O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela das carreiras administrativa e auxiliar.

ARTIGO 6.º (Regime especial)

As categorias das carreiras de regime especial são atribuídas índices salariais das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

ARTIGO 7.º (Estrutura da remuneração)

- A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo integra o vencimento de base e, acessoriamente, os subsídios ou suplemento devidos, em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.
- O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.

CAPÍTULO III

Subsídios ou Suplementos Remuneratórios

ARTIGO 8.º (Subsídios)

- O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na Função Pública são os que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.
- O direito aos subsídios referidos no número anterior deve constar no respectivo estatuto remuneratório da carreira.
- O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público e agente administrativo não pode ultrapassar o limite do vencimento-base.
- A atribuição de cada subsídio ou suplemento depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.
- Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário público ou agente administrativo em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

ARTIGO 9.º (Pagamento indevido)

- Considera-se ilegal a atribuição de qualquer remuneração sem o cumprimento do disposto no presente Diploma.
- O pagamento indevido de qualquer remuneração dá lugar aos seguintes procedimentos:
 - Responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, e no caso de subsídio, a perda do direito no ano fiscal em que for detectada a infracção;
 - Responsabilidade disciplinar ao autor da infracção a ser apurada pelo respectivo organismo.

ARTIGO 10.º
(Correcta aplicação)

Os Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social podem, sempre que se justificar, emitir Despachos Conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma
ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA OS CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA
TABELA ÚNICA

BR	CARREIRA / CATEGORIA		ÍNDICE
1	ÓRGÃO CENTRAL	DIRECÇÃO	220
2		DIRECÇÃO	200
3		DIRECÇÃO	190
4		DIRECÇÃO	170
5		DIRECÇÃO	150
6		DIRECÇÃO	140
7	ÓRGÃO LOCAL	DIRECÇÃO	200
		DIRECÇÃO	195
		DIRECÇÃO	170
		DIRECÇÃO	140
8		CHEFIA	190
		CHEFIA	180
		CHEFIA	170
9		CHEFIA	160
		CHEFIA	150
10		CHEFIA	145
		CHEFIA	140
11		CHEFIA	120
12		CHEFIA	110

ANEXO II**A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma****ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS TÉCNICAS
(TABELA ÚNICA)**

BR	CARREIRA / CATEGORIA		ÍNDICE PROPOSTO
1	TÉCNICOS SUPERIORES	Professor Catedrático / Investigador Coordenador	1 120
2		Professor Associado / Investigador Principal	1 020
		Médico Chefe de Serviço	
3		Embaixador	990
		Médico Assistente Graduado - A	
4		Assessor Principal / Formador Assessor Principal	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 1º Escalão	
		Professor Auxiliar / Investigador Auxiliar	
5		Médico Assistente Graduado - B	900
		Primeiro Assessor/Assistente/Assistente de Investigação	
6	TÉCNICOS	Assessor	840
7		Técnico Superior Principal	760
		Assistente Estagiário / Estagiário de Investigação	
8		Técnico Superior de 1ª Classe	680
9		Técnico Superior de 2ª Classe	600
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6º Escalão	
		Enfermeiro de 3.ª classe	540
10		Técnico Especialista Principal	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 7º Escalão	480
		Bacharel em Enfermagem de 1.ª classe	
11	TÉCNICOS MÉDIOS E AUXILIARES	Técnico Especialista de 1ª Classe	420
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8º Escalão	
		Bacharel em Enfermagem de 2ª classe	400
12		Técnico Especialista de 2ª Classe	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9º Escalão	370
		Bacharel em Enfermagem de 3.ª classe	
13		Técnico de 1ª Classe	350
14		Técnico de 2ª Classe	340
15		Técnico de 3ª Classe	320
16		Técnico Médio Principal de 1ª Classe	300
17	TÉCNICOS MÉDIOS E AUXILIARES	Técnico Médio Principal de 2ª Classe	280
18		Técnico Médio Principal de 3ª Classe	260
19		Técnico Médio de 1ª Classe	240
20		Técnico Médio de 2ª Classe	
		Técnico Médio de 3ª Classe	220
21		Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	
		Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª Classe	200
22		Professor Auxiliar do 2º Grau	
		Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	200
		Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª Classe	
23	TÉCNICOS MÉDIOS E AUXILIARES	Professor Auxiliar do 3º Grau	200
		Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 3.ª Classe	
		Auxiliar de enfermagem de 3.ª classe	

ANEXO III
A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma

ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS E AUXILIARES
TABELA ÚNICA

BR	CARREIRA / CATEGORIA	
1	Oficial Administrativo Principal.....	580
2	Primeiro Oficial.....	560
3	Segundo Oficial.....	540
	Motorista de Pesados Principal.....	
4	Terceiro Oficial.....	
	Motorista de Pesados de 1ª Classe.....	
	Motorista de Ligeiros Principal.....	520
	Operário Encarregado	
5	Aspirante.....	
	Motorista de Pesados de 2ª Classe.....	
	Motorista de Ligeiros de 1ª Classe.....	500
	Operário Qualificado de 1ª Classe.....	
6	Motorista de Ligeiros de 2ª Classe.....	
	Operário Qualificado de 2ª Classe.....	480
	Telefonista Principal.....	
7	Telefonista de 1ª Classe.....	
	Auxiliar Administrativo Principal.....	460
	Operário Não Qualificado Encarregado	
8	Telefonista de 2ª Classe.....	
	Auxiliar Administrativo de 1ª Classe.....	440
	Auxiliar de Limpeza Principal.....	
	Operário Não Qualificado de 1ª Classe.....	
9	Auxiliar Administrativo de 2ª Classe.....	
	Auxiliar de Limpeza de 1ª Classe.....	420
	Operário Não Qualificado de 2ª Classe.....	
10	Auxiliar de Limpeza de 2ª Classe.....	400

ANEXO IV
A que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma

TABELA DE SUBSÍDIOS

Nº	DESIGNAÇÃO	PERCENTAGEM (%)
1	Subsídio de Apoio a Inovação Pedagógica e a Investigação Científica	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	20%
3	Subsídio de compensação por actos médicos	17%
4	Subsídio de Orientação de Especialização em Saúde	15%
5	Subsídio de Acumulação ou Substituição	10%
6	Subsídio Nocturno	7%
7	Subsídio de Exposição Indirecta aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	5%
8	Subsídio de Dedicção Exclusiva ou de Exclusividade	5%
9	Subsídio Especial de Inspeção	5%
10	Subsídio Especial de Gratificação	5%
11	Subsídio de Representação Diplomática	5%
12	Subsídio de Risco	5%
13	Subsídio de Turno	5%
14	Subsídio de Atavio	5%
15	Subsídio de Orientação de Tese / Internos	5%
17	Subsídio de Docência	5%
18	Subsídio de Regência	5%
19	Subsídio de Diuturnidade	3%
20	Subsídio de Isolamento	(*)
21	Subsídio de Instalação	(*)
22	Subsídio de Renda de Casa	(*)

Obs: (*) – As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos números 20, 21 e 22 da Tabela, bem como os respectivos percentuais são definidos num diploma próprio.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3652-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 107/22
de 12 de Maio

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional, no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para fazer face às despesas com os pacotes logísticos e outros para a Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00 (duzentos mil milhões de Kwanzas), para as despesas de funcionamento,